



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.456 - PE (2012/0029714-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INOCÊNCIA DO RÉU. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO PACIENTE.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.456 - PE (2012/0029714-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Edilson José da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, praticado em 18/3/2011.

Sob a alegação de inocência e de excesso de prazo para término da instrução criminal, a defesa do réu impetrou o *Habeas Corpus* n. 0017838-25.2011.8.17.0000 (255942-2) no Tribunal de Origem, mas a ordem foi denegada nestes termos (fls. 83/84):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE INOCÊNCIA SUSTENTADA PELA DEFESA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE ATRAVÉS DA ESTREITA VIA COGNITIVA DO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA Nº 86 DO TJPE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. A alegação de inocência é matéria que exige revolvimento probatório, incabível, pois, na via estreita do *habeas corpus*.

2. O alegado constrangimento ilegal diante de excesso de prazo não resta configurado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade.

3. Mostra-se legal e necessária a prisão decretada em desfavor do paciente. E ainda: é cediço que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente para a negativa de concessão do benefício requestado. Precedentes do STJ.

4. Condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória não são suficientes diante de elementos concretos que apontem para a necessidade de segregação. Súmula nº 86 do TJPE.

5. *Habeas Corpus* denegado, por unanimidade.

Neste *writ*, o impetrante insiste no excesso de prazo da prisão e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de provas de que o paciente praticou o crime que lhe é imputado.

Requer, em tema de liminar e no mérito, a concessão ao paciente do direito de responder o processo em liberdade, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 107/108) e, com as informações juntadas (fls. 112/114), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 121/125).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjpe.jus.br), realizada em 26/5/2014, verificou-se que a Ação Penal n. 0002395-62.2011.8.17.1090 ainda se encontra em andamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.456 - PE (2012/0029714-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado. Porém, em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, a fim de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente (STF, HC n. 119.070, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/5/2014; STJ, HC n. 207.119/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/5/2014).

Como é cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória.

E a alegação de que o paciente não possui relação com o fato criminoso implica o minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório, não sendo a questão passível de solução por meio do *writ*, conforme jurisprudência pacífica da Casa: HC n. 215.743/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013; HC n. 262.574/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 12/12/2013.

Entretanto, assiste razão ao impetrante no que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 255942-2, refutou o pedido de revogação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 88/89 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Examinando os autos, verifico, pois, que o argumento expendido pelo impetrante não merece prosperar.

Ora, como visto, não resta caracterizado o constrangimento ilegal diante do alegado excesso de prazo, vez que, de acordo com o que se visualiza dos fólios, o feito, apesar de algum retardo, vem tramitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, agindo o juízo a quo com a presteza e diligência necessárias na sua condução e, considerando-se, outrossim, que a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 06/02/2012.

É de se salientar, ademais, que os Tribunais Superiores vêm se posicionando no sentido de reconhecer que o prazo de 81 dias para a finalização do inquérito policial e para a realização dos atos processuais sugerido pela lei pátria não é absoluto, o que importa dizer que se a ultrapassagem do referido lapso temporal se justificar em razão de incidentes do próprio processo, não há o que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente que aguarda o término da instrução processual.

Coteja-se, por oportuno, o seguinte precedente que corrobora o entendimento acima esboçado:

[...]

Lado outro é de se considerar que a soltura do paciente não é recomendada *in casu*, pelo fato de que lhe recai a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, de onde se retira motivo suficiente a respaldar a sua custódia.

Desta feita, aplica-se, no presente caso, o entendimento consolidado pela Suprema Corte de que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes - apontado pelo legislador como sendo de extrema gravidade, em face de suas nefastas conseqüências à saúde pública - existe expressa vedação lega] à concessão do benefício (art. 44 da Lei n 9 11.343/06), o que é suficiente para negar-lhe o direito à liberdade provisória.

Por oportuno, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, "as condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva" - Súmula nº 86 do TJ PE.

Pelo exposto, não se vislumbrando constrangimento ilegal, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria de justiça, voto pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*.

Este Tribunal tem entendimento pacífico de que o excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, porquanto os prazos necessários à formação da culpa não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peremptórios, devendo-se considerar circunstâncias excepcionais, peculiares ao caso concreto, que venham a retardar dita instrução.

Conforme consignei anteriormente no relatório, o paciente foi preso em 18/3/2011 pela prática, em tese, do crime de tráfico, sendo a denúncia recebida em seguida, estando a ação penal a que se refere o presente *writ* ainda em andamento.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, observei que, durante a persecução penal, já foram realizadas três audiências de instrução, a primeira em 10/5/2012, a segunda em 29/1/2013 e a última em 17/3/2014, sem que se tenha encerrado a ação penal. Não há notícias da abertura de prazo para alegações finais, pois o último andamento é exatamente o referente à terceira audiência e, passados mais de dois meses, não há nenhum outro andamento processual.

Observa-se de tais andamentos **que a demora na formação da culpa está configurada**, porquanto não se afigura no caso complexidade do feito em razão da pluralidade de réus – que, no caso, inexistente –, da necessidade de expedição de cartas precatórias – das quais não se tem notícia da existência, nem de qualquer outro motivo que pudesse causar o atraso da marcha processual.

Com efeito, não se depreende das informações prestadas pelo Juízo de origem nenhuma informação que justifique o excesso de prazo para o encerramento da persecução penal (fls. 116/118).

E o próprio Ministério Público Federal há muito já havia reconhecido o excesso de prazo no caso, quando exarou parecer em que observou que o *paciente está preso desde março de 2011 e, de acordo com as informações, embora a denúncia tenha sido recebida em 28.9.2011, a audiência de instrução somente ocorrerá em 10.5.2012 “por falta de pauta vaga em data mais próxima” (e-STJ Fl. 133). Ou seja, o caso traz situação em que o Estado, por falta de estrutura, demorará 1 ano e 2 meses unicamente para iniciar a instrução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, estando o paciente preso já há mais de 12 meses (fl. 124).

Posto isso, considero que deve ser concedida a ordem para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa, pois, não tendo a defesa provocado a demora e mostrando-se injustificada a dilação, é patente a violação da razoável duração do processo e do *status libertatis* do paciente.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício, para deferir a liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não estiver preso. Ressalvo a possibilidade de aplicação pelo Juízo de primeiro grau de uma das medidas constritivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0029714-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.456 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 178382520118170000 23956220118171090 2559422

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.